



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001050-59.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante JOÃO LUIZ PEDROSO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1001050-59.2024.8.26.0404

APELANTE: JOÃO LUIZ PEDROSO

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: ORLÂNDIA

Voto nº 60.255 (r)

Direito Constitucional. Apelação. Direito à Saúde. Provimento parcial.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação visando reformar sentença que condenou o réu ao fornecimento do medicamento Pembrolizumabe e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa; (ii) a inclusão da multa diária aplicada na liminar na sentença.

III. Razões de Decidir

3. A fixação dos honorários advocatícios por equidade é adequada em ações de saúde, conforme artigo 85 do CPC, devido à ausência de proveito econômico mensurável.

4. A manutenção da multa diária aplicada na liminar é necessária para garantir o cumprimento da obrigação de fornecer o medicamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente para manter a multa diária aplicada na liminar; fixação dos honorários advocatícios por equidade mantida.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios fixados por equidade em ações de saúde. 2. Manutenção da multa diária para cumprimento de obrigação de fazer.

Legislação Citada:

CPC, art. 85.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por *JOÃO LUIZ PEDROSO* em face de *ESTADO DE SÃO PAULO* em razão da r. sentença que julgou procedente a ação e condenou o réu ao fornecimento, ao autor, do medicamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pembrolizumabe, enquanto perdurar a necessidade. O réu foi condenado ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00.¹

Apelou a parte autora alegando que os honorários devem ser fixados em percentual em cima do valor da causa, que corresponde a 12 prestações mensais vincendas. Requer a inclusão na sentença da multa diária aplicada na liminar.²

As contrarrazões foram apresentadas.³

Parecer da PGJ é pelo não provimento do apelo.⁴

É o relatório .

O recurso merece parcial provimento.

No caso, a r. sentença fixou os honorários advocatícios em valor fixo, por equidade, de forma correta. Considerando que não há proveito econômico em ações de que versem sobre direito à saúde, que não tem preço, ainda que se tenha dado valor à causa, estamos diante de típica causa de fixação dos honorários por equidade.

Assim, correta a interpretação da r. sentença sobre o artigo 85 do CPC.

Desse modo, reformo, em parte, a r. sentença, apenas no tocante a manutenção da multa diária aplicada na liminar.

¹ Fls. 164-170, de lavra do MM. Juiz Dr. IURI SVERZUT BELLESINI, DA 2ª Vara da Comarca de Orlândia, cujo relatório se adota.

² Fls. 205-221.

³ Fls. 225-233.

⁴ Fls. 246-250.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, meu voto propõe seja dado provimento parcial ao recurso, nos termos acima especificados.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)